

Acórdão: 15.843/02/1^a
Impugnação: 40.0100108143-02
Impugnante: Xerox do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140074-51
Inscrição Estadual: 062.763369.01-93
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - Constatada a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas saídas de mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação. Procedimento do Fisco respaldado no artigo 2º, incisos VI ou IX, al. "b", do RICMS/96. Inaplicabilidade do disposto no artigo 5º, incisos VIII ou XV, do mesmo diploma legal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias para outras Unidades da Federação sem o destaque e o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 314/328, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1050/1053.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1058/1061, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Foi imputada a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, nas saídas de mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação, no período de setembro/98 a junho/2001. As notas fiscais e respectivos valores de base de cálculo e ICMS devidos encontram-se relacionadas às fls. 14/252 dos autos.

O art. 2º, incisos VI e IX, "b", do RICMS/96 dispõem o seguinte:

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular".

(...)

IX - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

(...)

b - compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto estadual, como definido em lei complementar" (grifos nossos).

Nesse sentido, irrelevante o argumento colocado pela Contribuinte de que "a Impugnante firmou com outra empresa do grupo, Xerox Comércio e Indústria Ltda (XCI), um contrato de mandato mercantil, pelo qual passou a ser responsável pelo agenciamento de vendas e locações dos produtos fabricados ou importados pela XCI", uma vez que o fato gerador do imposto ocorreu em decorrência das saídas do estabelecimento autuado.

Trata-se de mercadorias (peças de reposição) destinadas a outras Unidades da Federação e utilizadas na manutenção de equipamentos, bem como de transferências interestaduais de peças de reposição entre estabelecimentos do mesmo titular.

Eis os dispositivos legais citados nas notas fiscais:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

VIII - a saída, de estabelecimento prestador de serviço alcançado por tributação municipal, de mercadoria para utilização e emprego na prestação de serviço listado em lei complementar, ressalvados os casos expressos de incidência do ICMS, observado o disposto no § 5º;

(...)

XV - a saída, em operação interna, de material de uso e consumo, de um para outro estabelecimento do mesmo titular, inclusive o serviço de transporte com ela relacionado, quando efetuado pelo próprio contribuinte" (grifos nossos)

Os dispositivos legais supra não se aplicam às situações fáticas, em virtude de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o item 69 da Lei Complementar nº 56/87 - Lista de Serviços trata-se de "*conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)*";

o inciso XV refere-se apenas a operações internas, não se tratando ainda de material de uso e consumo e sim de **peças de reposição**.

O disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, dispõe ainda que "*não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo*".

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante da tribuna. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e pela Impugnante o Dr. Marcos de Vico de Cumplich. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/10/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

MLR/TAO